



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000547/00-98  
Recurso nº. : 133.316  
Matéria : CSL - EXS.: 1999 e 2000  
Recorrente : CASA DA EMPILHADEIRA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-07.959

**PENALIDADE – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA OU FALTA DE BALANCETE – A multa isolada prevista no artigo 44 da Lei 9430/96 deve ser aplicada quando o contribuinte não atende às condições impostas por lei para optar pela apuração anual do Lucro Real, quais sejam, recolher com base em estimativa ou levantar balancete de suspensão ou redução dos recolhimentos.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CASA DA EMPILHADEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a multa isolada do ano calendário de 2000, sendo que o Conselheiro Dorival Padovan afastava também a multa isolada de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSE HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000547/00-98  
Acórdão nº. : 108-07.959  
Recurso nº. : 133.316  
Recorrente : CASA DA EMPILHADEIRA LTDA.

**RELATÓRIO**

A empresa acima identificada apresenta recurso voluntário relativamente à exigência de **multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa de CSL** em todos os meses do ano de 1999 e nos meses de janeiro a setembro de 2000.

A 2ª Turma da DRJ em Salvador manteve o lançamento, após determinação de diligência, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

**"MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – BASE ESTIMADA – APLICAÇÃO –** Cabível o lançamento da multa de ofício isolada, quando constatado que o contribuinte deixou de efetuar recolhimento obrigatório do imposto de renda sobre a base estimada, e não existe balanço ou balancete de redução ou suspensão de pagamento do tributo devidamente escriturado no Livro Diário, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no exercício correspondente."

O recurso de fls. 343/347 contém os seguintes argumentos:

- a) em face do descumprimento de obrigação acessória ou principal, cabe o lançamento de ofício suplementar, agregando-se a respectiva multa, além de juros de mora, estes caso não tenha havido recolhimento com base no lucro real;
- b) não tendo cumprido qualquer ato de recolhimento, somente a apuração com base no lucro real pode ser aceita, pois ao final do exercício não há que se falar em estimativa, visto que possui elementos para determinação da renda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000547/00-98  
Acórdão nº. : 108-07.959

c) se o contribuinte não mantém escrituração adequada, a autoridade deve arbitrar o lucro.

Em cumprimento da Resolução 108-00.219 (sessão de 05/12/2003),  
foi arrolado bem para seguimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000547/00-98  
Acórdão nº. : 108-07.959

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, de modo que deve ser conhecido.

O lançamento em debate refere-se à multa isolada (art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96) de meses dos anos de 1999 e 2000 (este até setembro), por falta de recolhimento de estimativa e de apresentação de balancetes de suspensão ou redução.

O dispositivo é expresso e claro para aplicação da multa isolada para o caso em tela. Com efeito, ocorreu no mundo real a hipótese legal, qual seja a falta de recolhimento da CSL por estimativa ou falta de levantamento de balancete de suspensão ou redução do recolhimento.

Não cabe ao julgador administrativo deixar de aplicar norma jurídica ao caso concreto. Assim, nessa situação, deve ser mantida a multa isolada.

Contudo, para os meses de janeiro a setembro do ano 2000, a situação não é a mesma. Com efeito, o lançamento foi formalizado em novembro de 2000, ou seja, durante o próprio ano em que o contribuinte deixou de recolher as estimativas e de apresentar os balancetes de suspensão ou redução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000547/00-98  
Acórdão nº. : 108-07.959

A multa isolada do inciso IV do parágrafo 1º do art. 44 da Lei 9430/96 está direcionada para o caso em que o ano-calendário já tenha se encerrado. Enquanto não encerrado o ano, a obrigação do contribuinte é recolher por estimativa; após o encerramento é pelo Lucro Líquido do ano, e a exigência de ofício deve seguir esses regimes.

Desse modo, após o encerramento do ano-calendário, não se pode mais exigir as estimativas porque o valor devido é o correspondente à aplicação da alíquota ao Lucro Líquido; porém, restou uma obrigação descumprida cuja penalidade é apenas a multa isolada.

Quando o ano-calendário está em curso, todavia, a obrigação de recolhimento da estimativa pode ser exigida (se não apresentado balancete de suspensão ou redução). Nesse caso, o lançamento correto é o valor correspondente à estimativa acrescido de multa de ofício (art. 44, I, Lei 9430).

Assim, considerando que exigiu-se multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no próprio ano em curso, está incorreto o lançamento.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para o fim de afastar a multa isolada dos meses do ano de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

